



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.314, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*” e à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “*institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*”, para dispor sobre os recursos dos espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR”)

Art. 3º O art. 11 da Lei n.º 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12 e § 13:

“Art. 9º

§ 12. A receita total proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transporte público coletivo deve ser apropriada pelo prestador do serviço como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

§ 13. A receita total gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transporte público coletivo deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CORTÊS